SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009200-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Clemaciana Maria de Carvalho Alencar Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de financiamento de veículo com o réu, deixando de quitar algumas prestações em decorrência de dificuldades financeiras que atravessou.

Alegou também que posteriormente fez acordo com o réu para o pagamento de seu débito.

Salientou que ainda assim o título pertinente ao fato continuou protestado, o que lhe gerou danos cujo ressarcimento postula, além da declaração da inexistência do débito a ele relativo.

A existência da dívida a cargo da autora é incontroversa, tanto que admitida pela mesma na inicial (fl. 02, segundo parágrafo).

É certo que em face disso houve o protesto do

título que a representava (fl. 48).

Extrai-se também que o autora efetuou o pagamento em 09 de maio de 2017, enquanto o protesto foi apresentado e protocolado em 24 de abril de 2017 sendo efetivamente protestado em 08 de maio de 2017.

A conjugação desses elementos leva ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, impondo-se a declaração da inexistência da dívida trazida à colação.

No mais, porém, os pedidos da autora não

vingam.

Como visto, o réu agiu no exercício regular de seu direito ao protestar o título indicado a fl. 49 diante da inadimplência confessada da autora.

Seu ato foi legítimo, portanto, de modo que tocava à autora tomar as providências necessárias para a baixa do protesto.

Se poderia haver alguma dúvida quanto ao tema se o protesto fosse tirado indevidamente, no caso dos autos isso inocorre porque não se vislumbra vício algum do réu ao realizá-lo.

Não se pode olvidar que o interesse para a solução do problema posto era precipuamente da autora, até porque tem o direito de exigir a correção de dados inseridos em lançamento dessa natureza (art. 43, § 3°, do CDC).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de perfilhar esse entendimento:

"INDENIZAÇÃO — DANO MORAL — CHEQUE - DEVOLUÇÃO — CADASTRO DE INADIMPLENTES — Anotação do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência — Possibilidade — Após quitada a dívida - Obrigação do devedor em promover a exclusão de seu nome dos cadastros de órgão proteção ao crédito — Não cabimento de danos morais — Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP, Apelação nº 005481-07.209.8.26.073, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 17/07/2014).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, razão pela qual não se cogita de obrigação da ré em indenizar a autora sob qualquer título em virtude dos fatos discutidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 50.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA